



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.213, DE 2015**
(Do Sr. João Fernando Coutinho)

Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade do Projeto Executivo antes do início de obras públicas .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3028/15 e 6441/16

(* Atualizado em 16/11/2016 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
- II – projeto executivo;
- III – execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores. (NR)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (NR)”

Art. 2º. O inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

I -

XV – nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico e executivo que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Problemas no projeto original atrasam obra no Comperj”. “Mudanças em projeto atrasam obra de saneamento em Porto Alegre”. “Alteração em projeto atrasa obras em Barra Mansa”. Não faltam exemplos de manchetes recentes relacionando atrasos em obras públicas a questões em seus projetos.

Um dos maiores problemas de corrupção no Brasil está nas licitações de obras públicas de prefeituras, estados e Governo Federal. Uma das maneiras de se evitar tais desvios de recursos públicos seria uma lei federal que exigisse em todas as obras públicas e licitações, o projeto executivo, ou seja, o detalhamento dos materiais, equipamentos e dos procedimentos que devem ser realizados.

A melhor contratação de uma obra pública é a realizada com base no projeto executivo, completo. Quando o governo contrata o projeto de um empreendimento público pela proposta que combina a melhor técnica e preço adequado, ele terá em mãos os ingredientes que permitem ter “a obra sob seu inteiro controle”. No projeto executivo, completo e de qualidade, o governo recebe todo o detalhamento técnico da obra, desde o sistema construtivo, as especificações dos materiais e equipamentos a serem utilizados, o cronograma e um orçamento-base rigoroso.

Seria desejável que as obras públicas somente pudessem ser licitadas quando houvesse um projeto executivo, detalhado e atual, que assegurasse às partes uma maior confiabilidade. Embora isso não bastasse para garantir totalmente a boa execução da obra, pelo menos minimizaria as distorções que frequentemente encontramos na prática.

O projeto executivo caracteriza-se como um elemento de suma importância para a execução de um edifício objetivando o alcance do desempenho técnico-construtivo e da qualidade necessária e desejável por parte dos proprietários, usuários e demais componentes da comunidade vinculada a este processo. Afirmamos, outrossim, que toda a obra pública ou privada deve ser executada segundo um projeto executivo, para que alcance os objetivos urbanos e sociais da comunidade; caso contrário poderá pecar por falta, com resultados danosos para seu desempenho e para seu uso, face aos possíveis surgimentos de patologias construtivas (Romero; Simões, 1995, p. 445).

Abaixo segue um quadro com o nível de detalhamento dos projetos e sua relação com a margem de erro na execução de sua obra, segundo o Tribunal de Contas da União:

Tipo	Precisão	Margem de Erro	Projeto	Elementos Necessário
Avaliação	Baixa	30%	Anteprojeto	- Área Construída - Padrão de acabamento - Custo unitário básico
Orçamento sintético	Média	10% a 15%	Projeto básico	- Plantas principais - Especificações básicas - Preços de referências
Orçamento Analítico	Alta	5%	Projeto executivo	- Plantas detalhadas - Especificações completas - Preços negociados

Fig.02 - Nível de precisão de projetos
Fonte: TCU (2013)

A imprescindibilidade do projeto executivo na realização de um procedimento licitatório é sustentada em peso pela doutrina, sobretudo quando se trata de obras de alta complexidade, a exemplos de ferrovias, metrô, rodovias dentre outros. Assim, ganha a sociedade, por receber obras melhores, ao custo adequado, de qualidade, duráveis, com menor custo de manutenção e no prazo previsto. E, fundamentalmente, o país ganhará, por ter infraestrutura de qualidade, com menores chances para o os atrasos, a má-qualidade, o superfaturamento e a corrupção.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB - PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
 DA LICITAÇÃO**

.....

 Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e contrará, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*](#)
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

- I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [*Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*](#)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o inciso I e inclui os incisos V e VI, no § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e contratos públicos), para alterar os procedimentos de início de obras públicas e inclui o inciso 6, do art.11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tornar crime de responsabilidade o ato de iniciar obras públicas que não estejam completamente viabilizadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1213/2015.TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DO PL 1213/15 E SEUS APENSADOS, E QUE OS MESMOS TRAMITARÃO SUJEITOS À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do parágrafo segundo do art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seja alterado e incluídos os incisos V e VI, com as seguintes redações:

“Art. 7º.

§ 2º.

I - houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo

licitatório;

.....

V – Todas as licenças necessárias para a execução total da obra tiverem sido concedidas pelos órgãos públicos responsáveis, especialmente as ambientais.

VI – Não houver qualquer obra, de responsabilidade do mesmo ente público que pretenda iniciar uma nova, injustificadamente parada por mais de 3 (três) meses, salvo se a nova obra for para atender necessidade urgente e justificável da população, nas áreas de saúde, transporte e educação” (NR).

Art. 2º. Seja acrescentado o inciso 6, no art.11 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 com a seguinte redação:

“6 – Iniciar qualquer obra, salvo as emergenciais, em caso de calamidade pública, sem obter todos os licenciamentos necessários para sua conclusão, o projeto executivo e os estudos que demonstrem de forma inequívoca sua necessidade e viabilidade técnica e econômica” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei, é apresentar uma solução para alguns dos mais graves problemas que assolam a nação: as obras paradas ou abandonadas e a indústria dos aditivos. Bilhões de reais foram, e ainda são, desperdiçados em nosso país com obras que, uma vez iniciadas, não se mostraram viáveis, possíveis ou necessárias.

A página eletrônica do Jornal Folha de São Paulo publicou uma matéria, em abril de 2015, onde listou 11 obras de grande porte que estão paradas ou quase parando no país¹. Essas obras, que já consumiram bilhões de reais, são:

1. Transposição do Rio São Francisco. Prevista para ser concluída em 2012.
2. Duplicação da BR-101 em Pernambuco. Prevista para ser concluída em 2011.

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/04/1612007-onze-obras-paradas-ou-quase-parando-no-brasil.shtml>

3. Trecho Ouro Verde (GO) – Estrela d'Oeste (SP) da Ferrovia Norte-Sul. Previsão de entrega: 2012.
4. Arco Metropolitano do Rio. Deveria ter sido concluída em 2010.
5. Restauração e pavimentação da BR-163 entre Pará e Mato Grosso. Conclusão prevista para 2013.
6. Estação Morumbi da linha 4-Amarela do metrô de São Paulo. A promessa era de finalização em 2014.
7. COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. As obras estão paralisadas por conta do envolvimento das empreiteiras responsáveis em irregularidades apontadas na operação “Lava Jato” da Polícia Federal, que apura desvios de recursos públicos.
8. Refinaria Premium 1, de Bacabeira, Maranhão. As obras, cuja pedra fundamental foi lançada em 2010, e previstas para serem concluídas em 2016, sequer começaram.
9. Trecho Ilhéus – Barreiras (BA) da Ferrovia Oeste-Leste. Deveria ter sido entregue em 2012.
10. Corredor de ônibus na avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, em São Paulo. Com previsão de entrega para julho de 2015, está longe de ser concluída, gerando um imenso transtorno para quem trafega no local.
11. Lote 1 do Rodoanel Norte, em São Paulo. Inicialmente prevista para janeiro de 2016, sua conclusão só deve ocorrer em 2018, se não ocorrerem novos contratemplos.

Não existem números atualizados sobre os prejuízos causados por essas paralisações de obras, porém, no ano de 1995, ou seja, 20 anos atrás, foi criada a Comissão Temporária do Senado Federal destinada a inventariar as obras inacabadas custeadas com recursos federais. A Comissão identificou graves falhas no gerenciamento das obras no país. Como demonstração deste descontrole, ao final dos trabalhos, a Comissão cadastrou 2.214 obras como paralisadas, cujo custo aos cofres públicos era superior a R\$ 15 bilhões².

Muitas causas podem ser apontadas para a paralisação destas

2

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177761/MonografiaEduardoNery.pdf?sequence=7>

obras, dentre elas destacamos a falta de recursos para dar continuidade, erros de execução, intermináveis pedidos de aditivos, problemas de licenciamento ambiental, problemas técnicos só detectados na fase de execução da obra e até mesmo o simples abandono da obra, por conta de divergências políticas.

Nosso projeto visa atacar este grave problema, apresentando soluções que, se não irão eliminá-lo totalmente, o amenizarão consideravelmente, poupando bilhões de reais do suado dinheiro do contribuinte. Essas medidas exigirão um planejamento muito maior para se iniciar uma obra pública e impedirão que isso seja feito sem que exista a real necessidade e enquanto outras obras estiverem paradas. Ainda as obras deverão estar de acordo com as necessidades que visarão atender. Essas medidas, abaixo descritas, são:

Determinação para que uma obra pública só possa ser licitada caso exista projeto executivo, buscando assim, evitar que problemas facilmente detectáveis por este tipo de projeto aconteçam. Hoje só é necessária a existência de projeto básico, muito superficial para determinar o valor final da obra e se a mesma será realmente viável.

Algumas obras de grande porte em nosso país, como a ferrovia Norte-Sul, encontram-se com sérios problemas de cronograma por conta de questões relativas a licenciamentos ambientais. Tal problema foi tratado em nosso projeto, pois nele fica determinado que só serão licitadas obras que tenham todas suas licenças devidamente liberadas. Para isso, os órgãos envolvidos na obra terão de estabelecer quais aspectos dos projetos deverão ser apresentados para que as licenças necessárias sejam concedidas.

Visando ainda evitar as paralisações de obras por conta de recursos redirecionados para outras obras, apresentamos a determinação de que novas obras só possam ser iniciadas quando nenhuma outra, tocada pelo mesmo ente público, estiver parada. Deste modo, acreditamos que uma prefeitura, por exemplo, não poderá iniciar novas obras enquanto outras se encontrarem injustificadamente paradas. Este problema é muito comum nas mudanças de administração, quando o novo político que assume o executivo, prefere iniciar uma nova obra que concluir outra que foi iniciada (e muitas vezes inaugurada sem estar concluída) por outra administração.

Também esperamos coibir o início de obras desnecessárias e inviáveis, tanto do ponto de vista econômico, quanto técnico. Para atingir este importante objetivo, acrescentamos um inciso na Lei dos crimes de responsabilidade. Por esta norma, os administradores públicos que se aventurarem

a fazer obras que não caibam nas possibilidades financeiras dos municípios e nem se adequem às necessidades da população que visem atender, serão responsabilizados. Com isso, esperamos que os projetos extravagantes sejam extintos, assim como aqueles desnecessários.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo desenvolvimento do país e pelo bem estar da população, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca livrar nosso país de um de seus grandes males: o desperdício de recursos públicos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção

do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

- 1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
 - 2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções no Poder Executivo;
 - 3) deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 - 4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.441, DE 2016 **(Do Sr. Vanderlei Macris)**

Altera a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1213/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 2º

I - houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

.....

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais dos projetos básico e executivo.

.....” (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados os regimes de que tratam as alíneas "a" ou "e" do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso do parágrafo anterior o instrumento convocatório deverá informar o critério de medição adotado para definição e remuneração das etapas, seus prazos e respectivos percentuais sobre o valor total contratado.

§ 4º Não será admitido o parcelamento das etapas definidas para a aceitação das obras e serviços ou para a remuneração da contratada.

§ 5º Será admitida a antecipação de etapas em relação ao cronograma inicialmente definido, desde que não prejudique etapa subsequente ou fira o princípio da boa técnica.” (NR)

"Art. 22.

.....

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, devidamente cadastrados, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

.....” (NR)

"Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem pelo menos quatro licitações por ano manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano

.....” (NR)

"Art. 40.

.....

IV - local onde poderão ser examinados e adquiridos os projetos básico e executivo;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 9º e o inciso V do *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) prevê quatro regimes de contratação para a execução indireta de obras e serviços, quais sejam a empreitada por preço global, a empreitada por preço unitário, a tarefa e a empreitada integral.

Ocorre que, não havendo exigência do projeto executivo pronto antes das licitações, a grande maioria delas acaba sendo feita sob o regime de empreitada por preço unitário, em geral mais onerosa, mais difícil de fiscalizar e controlar e mais fácil de ser deixada de lado sem conclusão.

Além disso, a possibilidade de a empresa contratada poder desenvolver o projeto executivo e os projetos complementares necessários dá margem a que onere o custo na fase do projeto e economize na fase de sua consecução, gerando construções de baixa qualidade e pouca segurança, a exemplo do que ocorreu no Rio de Janeiro há alguns meses, com a queda de parte da ciclovía localizada junto à Avenida Niemeyer.

Para corrigir tal situação, algumas alterações na legislação são necessárias, motivo pelo qual optamos pela apresentação do presente projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 8.666/93 de forma a conferir maior segurança às contratações da Administração Pública.

Primeiramente, propomos a supressão, no art. 7º da referida lei, da possibilidade de o projeto executivo ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços. Ainda no art. 7º, propomos que o projeto executivo, tanto quanto o projeto básico, esteja aprovado pela autoridade competente antes da realização do processo licitatório.

Já no art. 9º, propomos a revogação do dispositivo que permite a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Na sequência, incluímos dispositivos no art. 10 dispondo que sempre que viável, a Administração Pública deverá utilizar os regimes de contratação de empreitada por preço global ou empreitada integral, estabelecendo critérios para a definição e remuneração das etapas, vedada sua subdivisão para aceitação da obra ou serviço ou remuneração da contratada. Sugerimos, no entanto, que possam ser adiantadas as etapas cuja antecipação não prejudique as etapas subsequentes nem cause redução na qualidade final.

No art. 22 sugerimos a exigência, também para o convite, de que os licitantes sejam devidamente cadastrados junto à Administração Pública e acrescentamos, no art. 34, que deverão manter registros cadastrais, para efeito de habilitação, os órgãos e entidades que realizem quatro ou mais licitações por ano.

Por fim, no art. 40, reforçamos a exigência de existência de projetos básico e executivo aprovados antes da realização do procedimento licitatório.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei o qual, a nosso ver, contribuirá para uma melhor contratação de obras e serviços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (VETADO)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

.....

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

.....

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)

XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em

convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO